

N.F. Nº 206920.0008/20-8
NOTIFICADO JOSÉ ALMIR GORGEN
NOTIFICANTES MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e CHARLES BELINE CHAGAS
OLIVEIRA
ORIGEM DAT SUL/INFAZ OESTE
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. Aquisição interestadual de mercadoria destinada ao ativo imobilizado ou uso/consumo do estabelecimento. Notificado concordou com a exigência fiscal e efetuou o recolhimento de parte do valor ainda durante o curso da ação fiscal sem o pagamento da multa. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 28/01/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.854,16 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (06.05.02) - falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de outubro de 2017 e janeiro, março e abril de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.116,45, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (06.05.02) - falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, ocorrido no mês de abril de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 737,71, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação à fl. 15. Disse que os cálculos efetuados pelo preposto fiscal estão corretos e que foi intimado para apresentação de documentos em 20/01/2020, recolhendo no dia 21/01/2020 o imposto referente aos demonstrativos da presente notificação fiscal, conforme documentos das fls. 16 a 20.

VOTO

A presente notificação fiscal exige o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo do estabelecimento do notificado.

O notificante apresenta demonstrativos às fls. 07 (infração 01) e 08 (infração 02), onde identifica pela chave de acesso os respectivos documentos fiscais e apura o valor do imposto devido. Estes demonstrativos foram entregues ao notificado durante o curso da ação fiscal para que esse apresentasse os respectivos comprovantes de pagamento do imposto.

Entretanto, o notificado concordou com a exigência fiscal e efetuou os respectivos pagamentos relativos à infração 01 sem incluir o valor das respectivas multas, já que ainda não havia sido lavrada a notificação fiscal.

Como a ação fiscal já estava em curso, o pagamento do imposto durante esse período não afasta a exigência da multa pela falta tempestiva do pagamento do imposto.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal, devendo ser homologados os pagamentos efetuados pelo notificado, conforme comprovantes das fls. 17 a 20.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **206920.0008/20-8**, lavrada contra **JOSÉ ALMIR GORGES**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 6.854,16**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, devendo ser homologados os recolhimentos comprovados das fls. 17 a 20.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ-RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR